



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

nº 1815 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 9

>>Extratos Pág. 9

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 11

>>Pautas Pág. 18

PROCESSO Nº: 06160/17 – TCERO@

ASSUNTO: Tomada de Conta Especial – divergência entre o patrimônio relacionado no almoxarifado e o encontrado pela atual gestão.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

RESPONSÁVEL: Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito no período de 2013 a 2016, CPF n. 277.040.922-00.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0050/2019-GPCPCN

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste, em razão de divergência entre o patrimônio relacionado no almoxarifado e o encontrado pela atual gestão.

A Unidade Técnica no relatório (ID 605237), após examinar a documentação ofertada pela Administração, emitiu a seguinte conclusão:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise destes autos, considerando a ausência de elementos probantes dos fatos constitutivos, uma vez que não foi apresentado (a) demonstrativo financeiro do débito, (b) registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes, (c) relatório e certificado de auditoria, bem como pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão, em dissonância com o determinado nos incisos VI, XII, XIV, XV e XVI da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO, considerando, ainda, a ausência de estabelecimento de nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado danoso, conclui-se pela inviabilidade de acolhimento deste processo, na situação em que se encontra, por esta Corte de Contas.

Assim, é medida impositiva a devolução do feito à origem, para que sejam sanadas as omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, considerando que o art. 6º da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO disciplina que a cabe à Comissão da TCE promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, inclusive coligindo as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, posiciona-se este Corpo Técnico pela adoção das seguintes providências:

a) devolução do presente feito, com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO, à Comissão de TCE, em face do não atendimento dos incisos VI, XII, XIV, XV e XVI do art. 4º do Normativo citado e da ausência de estabelecimento de liame entre a conduta do responsável e o resultado danoso, isto é, o nexos de causalidade, conforme conclusão deste relatório; e

b) determinação ao Presidente da Comissão de TCE que reinstrua o feito com os elementos obrigatórios à composição do processo de TCE, bem como realize diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis ao bom andamento do rito processual, estabelecendo, sobretudo, o liame entre a conduta do responsável e o resultado danoso, isto é, o nexos de causalidade, tudo em prazo a ser assinalado pela Relatoria para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento por esta Corte de Contas, sob



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo de sanção prevista no art. 55 da Lei Compl. estadual n. 154/1996.

Esta relatoria, em consonância com a Unidade Técnica, determinou ao Sr. Elias de Oliveira – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, a adoção das seguintes medidas: i) reinstrua o feito com os elementos obrigatórios à composição do processo de TCE; ii) quantifique o prejuízo experimentado, e; iii) identifique os responsáveis que concorreram (dolosamente e/ou culposamente) para o seu aperfeiçoamento.

Em resposta, o Sr. Elias de Oliveira peticionou, por meio do documento n. 07586/18 (ID=606117), no qual, em essência, informa o que segue:

a) quanto ao cumprimento ao item VI da IN 21/07-TCE/RO que se refere aos demonstrativos financeiros de débito em apuração, indicando a data da ocorrência dos fatos e os valores originais e atualizados, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da resolução nº 39/06- TCE/RO, este requisito foi atendido no processo n. 465/17, páginas 238/242;

b) quanto ao cumprimento ao item XII da IN 21/07-TCE/RO que trata do registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes, o Senhor Prefeito tendo tomada conhecimento está tomando providências para a sua regularização;

c) quanto ao cumprimento ao item XIV e XV da IN 21/07-TCE/RO que versão sobre o relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno e o certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, foram atendidos no processo n. 465/17, páginas 245/247;

d) quanto ao cumprimento ao item XVI da IN 21/07-TCE/RO, que se refere ao pronunciamento do dirigente máximo do órgão atestando o conhecimento das conclusões contão no processo n. 465/2017, página 248.

Submetidos os autos novamente ao crivo da relatoria, foi proferida a DM 0183/2018-GPCPN (ID n. 643294), que concedeu novo prazo de 60 dias para que o senhor Elias de Oliveira – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, comprovasse perante esta Corte o seguinte:

a) as medidas que foram ou estão sendo realizadas pelo atual gestor do município e pelo órgão de controle interno para o efetivo controle dos bens públicos, inteligência do art. 4º, incisos XII, XIII, XIV e XVI, da Instrução Normativa nº 21/07; e

b) a conduta individual (culposa e/ou dolosa) praticada pelo(s) possível(is) agente(s), a fim de demonstrar a maneira (comissiva ou omissiva) que ele(s) concorreu(ram) para o aperfeiçoamento da suposta irregularidade danosa decorrente do descontrole patrimonial, nos termos do inciso X do art. 4º da Instrução Normativa nº 21/07.

O Presidente da comissão de TCE encaminhou a esta Corte o Documento n. 09812/18 (ID n. 669924), o qual foi analisado pela Unidade Instrutiva no relatório técnico (ID n. 707069) e opinou no seguinte sentido:

#### 4. CONCLUSÃO

Em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, opinamos pela extinção do processo, sem análise de mérito, a título de racionalização processual e economia processual, com fundamento no art. 13 da IN 21/TCERO-2007, bem como na inteligência do art. 79, §1º (parte final) do RI-TCE/RO c/c art. 92, da LC nº 156/96.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

1. Julgar pelo arquivamento destes autos, sem resolução de mérito, ante os fatos e fundamentos expostos no tópico 4 deste relatório;

2. Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente Decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer n. 0016/2019-GPAMM (ID n. 717768), no seguinte sentido:

(...)

Observa-se, portanto, que o encaminhamento proposto pela unidade técnica se encontra em consonância com o entendimento desse próprio Tribunal de Contas, haja vista que o valor do dano verificado é inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, a qual estabelece como valor mínimo R\$ 15.000,00 para fins de julgamento e apreciação de Tomada de Contas Especial pela Corte de Contas, com fundamento no art. 8º, §2º, da Lei Complementar n. 154/96.

O critério consignado pela Corte de Contas como valor de alçada, em relação aos processos de Tomada de Contas Especial, visa assegurar o princípio da eficiência, com a melhor utilização dos recursos desse Tribunal, visando impedir a movimentação da atividade fiscalizatória diante de valor que não atenda ao critério necessidade/utilidade da atuação da Corte, norteadas, ainda, pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e seletividade.

Ante o exposto, em consonância com o encaminhamento técnico, opina o Ministério Público de Contas pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito.

É o relatório.

Conforme art. 18, §4º, do Regimento Interno desta Corte, incluído pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO, o relator, em juízo monocrático, irá decidir acerca do prosseguimento ou não de processos que estejam abaixo do valor de alçada.

Pois bem.

No presente caso, a Comissão de Tomada de Contas Especial da unidade jurisdicionada quantificou o valor do dano em R\$ 20.378,22 (vinte mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Todavia, o Corpo Instrutivo entendeu que “para se indicar o devido valor do débito no caso de desaparecimento de bens deve-se levar em conta o tempo de uso e o estado de conservação dos referidos, ou seja, deve ser realizada a devida avaliação e depreciação”.

Assim, dispôs que “ao realizar a avaliação e depreciação dos bens a comissão de TCE não procedeu da forma adequada, vez que não aplicou a correção antes de reavalia-los o que resultou em valores a maior atribuído a cada bem”.

Desta forma, o Órgão Técnico realizou novo cálculo, incluindo a depreciação dos bens. Após a análise dos documentos encaminhados pela Comissão da Tomada de Contas da unidade jurisdicionada, o Corpo Instrutivo entendeu que o valor do possível dano alcançou o montante de apenas R\$ 9.002,29 (nove mil e dois reais e vinte e nove centavos).

Já o Parquet de Contas se manifestou no sentido de corroborar a análise efetuada pelo Corpo Técnico, e acrescentou à fundamentação o seguinte:

O Corpo de Instrução, ao realizar, de forma acurada, o cálculo da depreciação dos bens não encontrados, limitou-se a fazê-lo apenas daqueles pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e à Secretaria Municipal de Educação, sem considerar os outros 18 bens da

Secretaria de Ação Social e da Secretaria Municipal de Educação, arrolados no Relatório da Comissão de Contas (...)

Entretanto, o MPC entende que mesmo que não tenha havido a avaliação dos 18 bens listados, “ainda que se considerasse os valores dos bens a maior calculados pela Administração (R\$ 4.949,02), somando-se ao valor que chegou a unidade técnica (R\$ 9.002,29), ainda assim não se atingiria o valor de alçada, pois somaria o total de R\$ 13.951,31”.

Assim, ambos os órgãos foram convergentes no sentido de que, tendo em vista que o valor do dano apurado é inferior ao limite de alçada R\$ 15.000,00, fixado pela Instrução Normativa n. 60/21017/TCE-RO, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Além disso, a Comissão de TCE atribui essa irregularidade ao senhor Varley, ex-Prefeito Municipal, todavia, não restou devidamente fundamentada a sua culpabilidade. Transcrevo abaixo a análise do derradeiro relatório técnico que dispôs sobre o tema:

### 3.3. Materialidade do Relatório Conclusivo da TCE (X)

O inciso X do art. 4º da Nº 21/TCE-RO-2007, dispõe que o compõe o processo de Tomada de Contas Especial o relatório circunstanciado e conclusivo da comissão tomadora das contas, quanto aos fatos apurados, a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis além das medidas corretivas e/ou ressarcitória já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente.

Pois bem, quanto a ausência de descrição da conduta (culposa ou dolosa) praticada pelo agente que supostamente deu causa ao prejuízo sofrido pelo ente municipal, conforme indicado no item 6 da DM 0183/2018-GCPCN, do Relator, a comissão limitou-se a indicar, item “b” fl. 3 ID 669924 do relatório:

[...]

Passo a relatar que em todo o trabalho envolvendo esta comissão de tomada de conta especial, contactamos que o senhor Varley Gonçalves Ferreira então prefeito (2013-2016) foi omissão por ter deixado de tomar providências quanto a estruturação do setor de Patrimônio uma vez que contactamos que um servidor trabalhava com a devida função, e desta forma não é possível um controle adequado do patrimônio municipal. (sic)

Vale salientar que o senhor Varley Gonçalves Ferreira então prefeito (2013-2016) tinha todo o conhecimento da complicada situação que encontrou o patrimônio municipal, uma que editou o decreto nº 005/2013 constante nas páginas de nº 222 a 229 e mesmo tendo conhecimento dos fatos foi omissor por deixar apresentar meios e esforços para estruturar o ambiente de trabalho, deixado uma vez que encontrou sem estrutura manteve até o encerramento de sua gestão. (sic)

Como visto, a comissão de Tomada de Contas Especial imputa ao ex-prefeito a responsabilidade por omissão sob alegação de que o referido governante não terei tomado as providências devidas quanto a estruturação do setor de patrimônio da municipalidade.

Cabe pontuar, que a própria comissão de TCE indicou a existência de um servidor responsável por exercer o controle patrimonial, contudo, não se sabe por razão não foi responsabilizado, pela não localização dos bens, vez que era o “responsável” pelo (des)controle patrimonial do município.

Além disso, verifica-se dos autos fls. 223 do ID 530569, comunicado da empresa FIRST – ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA., informando que no dia 29/12/2015, o sistema de patrimônio foi acessado e os procedimentos adotados apagaram automaticamente todos os bens do sistema, ou seja, o Município dispunha de sistema de controle de patrimonial, o que vai de encontro com alegação da comissão de TCE quando afirma que não havia meios e estrutura para o controle patrimonial da municipalidade.

Não obstante, no entendimento desta Unidade Técnica, conforme já exposto no relatório precedente, não razoável responsabilizar some o ex-prefeito municipal por todos os atos praticados pelos agentes responsáveis pela gerência das unidades integrantes das Secretarias onde não foram localizados os bens públicos, vez que impossível o controle de todos os atos administrativos praticados no âmbito do Município.

Assim, não há elementos suficientes para o processamento da Tomada de Contas Especial, à míngua da comprovação do nexo de causalidade e da presença de culpa ou dolo. Aliás, o Prefeito Municipal apenas poderia ser responsabilizado se ficasse comprovado categoricamente que, por sua conduta ou por ausência dela, houve um total descontrolo patrimonial, do qual estava ou deveria estar ciente.

Deve-se acrescentar que efetuar diligências neste momento envolve o risco de não resultar nos benefícios esperados, em razão do tempo transcorrido e das dificuldades experimentadas pelo próprio município, apesar de instado a fazê-lo duas vezes. Ademais, o valor do suposto dano está abaixo do valor de alçada. Com efeito, acolho os pleitos técnico e ministerial para extinguir este processo, sem julgamento de mérito.

O art. 13, Parágrafo Único, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, dispõe que “a Tomada de Contas Especial cujo valor de apuração for inferior à quantia fixada no caput deverá ser apresentada juntamente com a Tomada ou Prestação de Contas Anual do administrador ou ordenador de despesas, para julgamento em conjunto.”

Todavia, não há nesta Corte um processo a que se possa apensar essa TCE, pois a prestação de contas anual que é encaminhada a este Tribunal não permite a juntada e nem julgamento da irregularidade presente neste feito, pois trata-se de processo de contas de governo, em que o Órgão de Controle Externo limita-se a expedir parecer prévio sobre as respectivas contas.

Por fim, cabe ainda expedir determinação ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para que adote medidas com vista a aprimorar o controle do almoxarifado, mantendo um controle eficiente da guarda, conservação e distribuição dos bens públicos municipais, que perpassa pela instituição de normas e/ou rotinas escritas padronizadas quanto ao armazenamento, distribuição e controle dos bens armazenados nos almoxarifados setoriais do município, bem como acompanhar periodicamente a entrada e a baixa dos bens no acervo patrimonial pertencente ao município, o que deve ser apurado por este Tribunal em auditorias futuras.

Diante do exposto, decido:

I – Extinguir sem julgamento de mérito a presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista que o valor do suposto dano apurado está abaixo do valor de alçada, bem como a realização de diligências no presente momento poderia resultar em esforço contraproducente;

II – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, que adote medidas com vista a aperfeiçoar o controle do almoxarifado, mantendo um controle eficiente da guarda, conservação e distribuição dos bens públicos municipais, que perpassa pela instituição de normas e/ou rotinas escritas padronizadas quanto ao armazenamento, distribuição e controle dos bens armazenados nos almoxarifados setoriais do município, bem como acompanhar periodicamente a entrada e a baixa dos bens no acervo patrimonial pertencente ao município, o que será analisado nas próximas auditorias realizadas por esta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para que cumpra o disposto no item II;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00415/19-TCE/RO  
UNIDADE: Poder Executivo de Presidente Médici  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00561/18, proferido no processo n. 02823/14.  
RECORRENTE: Leomira Lopes de França, CPF n. 416.083.646-15, então Controladora Geral do Município de Presidente Médici  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0051/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Leomira Lopes de França, em face do Acórdão APL-TC 00561/18 (fls. 1.188/1.192), proferido pelo Pleno desta Corte em 13/12/2018, nos autos nº 02823/14, cujo teor é o seguinte:

10. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza; convirjo in totum com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas da lavra do Eminentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, submeto a esta Colenda Primeira Câmara o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações constantes do item I, subitens 1.1 e 1.2 da DM-082/2018-GCBAA, de responsabilidade de Leomira Lopes de França, CPF. n. 416.083.646-15, Controladora Geral do Município de Presidente Médici.

II – MULTAR, Leomira Lopes de França, CPF. n. 416.083.646-15, Controladora

Geral do Município de Presidente Médici em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, em razão do descumprimento das determinações constantes do item I, subitens 1.1 e 1.2 da DM-082/2018-GCBAA.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do RITCER.

V - DETERMINAR, via ofício, à Leomira Lopes de França, CPF. n. 416.083.646-15, Controladora Geral do Município de Presidente Médici e a Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. 497.763.802-63, Chefe do Poder

Executivo Municipal de Presidente Médici, ou a quem lhes venham substituir legalmente que adotem as seguintes providências:

5.1 – Promovam a apuração dos fatos descritos nestes autos, mediante processo administrativo próprio, aferindo se houve dano ao patrimônio público do Município de Presidente Médici, decorrente da conduta dos Srs. Luwilson Siqueira Silva, CPF n. 308.824.861-87, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, à época, e Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, à época, bem como quantificando o dano/prejuízo causado ao erário e adotem providências legais para, se for o caso, ressarcir o Erário de eventual prejuízo.

5.2 – No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento deste decisum, informar a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, sob pena de nova aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

VI - DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Em seu arrazoado recursal, a recorrente requer a reforma do Acórdão APL-TC 00561/18, com a consequente exclusão da multa que lhe foi imposta, alegando que não houve descumprimento de suas atribuições legais, nem, tampouco, de nenhuma determinação desta Corte. Atestou, ainda, que a decisão combatida não respeitou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, tecendo os seguintes pedidos, ao final:

#### 6-DO PEDIDO DA REFORMA DO ACÓRDÃO

Eméritos Julgadores depreende-se, portanto, que o r. Acórdão APL-TC nº 00561/18 – REFERENTE AO PROCESSO Nº 02823/2014, merece ser reformado para que a multa imposta a Recorrente no valor de R\$ 5.000,00, seja anulada, haja vista que o mérito pode-se ver com clareza que a Recorrente jamais praticou qualquer ato que caracterize como sendo descumpridor de suas obrigações funcionais administrativa por ser medida de Direito e de Justiça.

Ante ao exposto e, pelos demais conhecimentos jurídicos e senso de justiça que norteiam as decisões deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pugnam a Recorrente que Vossas Excelências se dignem em conhecer as razões expostas, aplicando o efeito suspensivo, não imputando aplicação de multa a Recorrente, bem como demais punições, reformando-se o venerável acórdão recorrido pelos seus próprios termos e fundamentos por ser medida de Direito e Justiça.

Houve a disponibilização do Acórdão APL-TC 00561/18 no Diário Oficial Eletrônico do TCER nº 1774, em 18/12/2018, considerando como data de publicação o dia 19/12/2018 (fl. 1.193, do processo nº 02823/14) e a recorrente interpôs o presente recurso em 08 de fevereiro de 2019, consoante registro do protocolo n. 01256/19 (fl. 1).

A Certidão acostada à fl. 22 atestou a intempestividade do presente recurso.

Por se tratar de recurso interposto sem a devida observância a um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), nos termos do Provimento nº 02/MPC/2014, o presente feito não foi remetido a douta Procuradoria de Contas.

É o relatório.

O presente recurso de reconsideração, como visto, interposto pela senhora Leomira Lopes de França, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque incabível, já que interposto fora do prazo regimental (15 dias – art. 32 da LC 154/96).

Na sua peça recursal, a recorrente, após reconhecer a intempestividade, tenta fundamentar a falta de observação ao prazo regimental, alegando que no momento da publicação do Acórdão APL-TC 00561/18 (dia 19/12/18 ) “estava viajando de férias (anexo) ao Estado de São Paulo, inviabilizando qualquer conhecimento do teor”.

Em consulta ao documento anexado pela recorrente, constata-se que ela requereu 15 (quinze) dias de férias a ser usufruída de 02/01/2019 à 16/01/2019. Isto é, quando da publicação do combatido Acórdão (dia 19/12/2018) ainda não havia iniciado o seu período de férias, conforme o mencionado requerimento. Ademais, a publicação se processa eletronicamente, o que lhe permitia acompanhá-la pela rede mundial de computadores.

Logo, inviável aceitar as escusas da recorrente, o que impõe a inadmissibilidade do presente recurso.

Convém registrar que, nos termos do art. 89, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação dada pela Resolução do Conselho Superior de Administração n. 252/2017/TCE-RO, compete ao Relator, monocraticamente, decidir os recursos que não preenchem o requisito de admissibilidade.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Leomira Lopes de França, contra o Acórdão APL-TC n. 00561/18, proferido pelo Pleno desta Corte nos autos de n. 2823/14 (em apenso), por ser intempestivo.

II – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, ficando registrado que o marco para a interposição de possível recurso é a data de divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Dar Ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto velho, 21 de fevereiro de 2019

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.905/2018-TCER.  
ASSUNTO : Auditoria de regularidade – Lei da Transparência.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.  
RESPONSÁVEIS : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF nº 326.946.602-15  
–  
Prefeito do município de São Miguel do Guaporé;  
Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF nº 565.060.402-97  
– Controladora Interna da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé;  
Danieli da Luz Barros – CPF nº 041.964.782-12 - Responsável pelo Portal de Transparência.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0017/2019-GCWCSO

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011), da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e demais legislações aplicáveis à espécie, por parte da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou-se que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO não disponibiliza aos cidadãos, em seu ambiente virtual, informações essenciais e obrigatórias de fácil e amplo acesso, o que caracterizam infrações administrativas.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 720972, às fls. ns. 5 a 39), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in textus:

#### 5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Cornélio Duarte De Carvalho – CPF nº

326.946.602-15 – Prefeito do município de São Miguel do Guaporé;  
Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF nº 565.060.402-97 –  
Controladora Interna da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé e  
Danieli da Luz Barros – CPF nº 041.964.782-12 -

Responsável pelo Portal de Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não dispor de seção específica com os dados sobre a estrutura organizacional (organograma). (Item 4.1, subitem 4.1.1 deste Relatório Técnico e

Item 2, subitem 2.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO dos exercícios de 2013 a 2015; Pareceres Prévios das contas dos exercícios de 2013 a 2017; RREO e RGF de 2018; (Item 4.5, subitem 4.5.2

deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 a 7.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Infringência ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão

(Item 4.8 deste Relatório Técnico e item 14, subitens 14.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

7. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 5.1 a 5.4 da conclusão aludido relatório instrutivo.

8. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

9. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a referida transferência se concretiza “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

10. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

11. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, caput, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

12. Destarte, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, de maneira que tenho que os responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

## III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que, da instrução procedida, restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé; Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé; Danieli da Luz Barros, CPF n. 041.964.782-12 – Responsável pelo Portal de Transparência de São Miguel do Guaporé – RO, ou de quem vier a lhes substituir na forma da lei, para que apresentem razões de justificativas acerca das infringências enumeradas nos itens 5.1 ao 5.4 da conclusão do Relatório Técnico de ID 720972, e adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquele Órgão;

II – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, consignado no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique, via Mandado de Audiência, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID 720972), e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alerta-se os jurisdicionados que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Autoriza-se a citação editalícia, em caso de não-localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

V - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VI - CUMpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 005740/2018  
INTERESSADO: VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0124/2019-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, decorrente de cessação de substituição, a partir de 12.11.2018, conforme portaria n. 798, de 23.11.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1761 – ano VIII, de 29.11.2018.

2. Consta nos autos informação proveniente da corregedoria-geral (ID 0046317), da biblioteca (ID 0046773) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como a devolução do crachá de identificação e a carteira funcional (ID 0049405).

3. A secretaria de gestão de pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual n. 389/2018/SEGESP (ID 0052549), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 3.065,43 (três mil, sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0051660.

4. Instada, a controladoria de análise e acompanhamento da despesa dos controles internos – CAAD, por meio do parecer n. 585/2018/CAAD (ID 0052861), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa”.

5. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

6. É o necessário relatório. DECIDO.

7. Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

8. A interessada foi designada para substituir a servidora Jacqueline Baptista de Souza Lima, no cargo em comissão de assessor de conselheiro, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, a partir de 19.4.2017, conforme a portaria n. 329, de 26.4.2017, publicada no Doe-TCE-RO n. 1384.

9. A substituição perdurou até 12.11.2018, conforme portaria n. 798, de 23.11.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1761 – ano VIII, de 29.11.2018.

10. Em relação às verbas rescisórias, a secretária de gestão de pessoas consignou que a servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento (ID 0051660), pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos.

11. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, conforme demonstrativo constante no ID 0051660.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001575/2018  
INTERESSADO: ANA CAROLINA SANTOS MELLO  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0123/2019-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da servidora Ana Carolina Santos Mello, decorrente de encerramento de substituição, conforme portarias n. 41, de 16.1.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1555 – ano VIII, de 18.1.2018 e n. 487, de 6.7.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1665 – ano VIII, de 10.7.2018.

2. Consta nos autos informação proveniente da corregedoria-geral (ID 0014625), da biblioteca (ID 0014826) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como a devolução do crachá de identificação (ID 0015250).

3. A secretaria de gestão de pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual n. 229/2018/SEGESP (ID 0018743), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 3.833,55 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0018609.

4. Instada, a controladoria de análise e acompanhamento da despesa dos controles internos – CAAD, por meio do parecer n. 0387/2018/CAAD (ID 0020754), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

5. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

6. É o necessário relatório. DECIDO.

7. Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

8. A interessada foi designada para substituir a servidora Patrícia Damas Ribeiro, no cargo em comissão de assessor II, nível TC/CDS-2, em virtude de licença maternidade da titular, para o período de 16.1 a 13.7.2018, conforme a portaria n. 41, de 16.1.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1555 – ano VIII, de 18.1.2018.

9. Após, a vigência da portaria n. 41/2018 foi prorrogada até 14.8.2018, em decorrência do gozo de férias regulamentares da titular, nos termos da

portaria n. 487, de 6.7.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1665 – ano VIII, de 10.7.2018.

10. Em relação às verbas rescisórias, a secretária de gestão de pessoas consignou que a servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento (ID 0018609), pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos.

11. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Ana Carolina Santos Mello, conforme demonstrativo constante no ID 0018609.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária, financeira e o limite de teto de gasto fixado;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI : 1.008/19

INTERESSADO : Elifaete Inácio Carneiro

ASSUNTO : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 122/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada elaborado pela servidora Elifaete Inácio Carneiro, auxiliar administrativa, matrícula 272, em 1 de fevereiro de 2019.

Com efeito, a interessada trouxe a lume inúmeros documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei

Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado novamente pela Resolução n. 265/2018.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisou que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada e que aderiu tempestivamente ao programa, bem assim que [a interessada] declarou ainda que preenche os pressupostos da aposentadoria voluntária, cf. ID 66631.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017 – o que devidamente prorrogado até 31 de dezembro de 2020, cf. se depreende da Lei estadual n. 4.088/17 e da Resolução n. 265/18 -, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada dentro do prazo previsto no § 1º do art. 1º da Resolução n. 265/2018/TCE-RO (até 31 dezembro de 2020).

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria; que já é objeto do processo n. 424/2019.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável.

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 265/2018; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. autorizo a adesão da servidora Elifaete Inácio Carneiro ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 265/2018;

II. autorizo o pagamento da indenização em uma parcela (à vista) na forma do art. 2º, VI, b, da Resolução n. 265/2018, desde que, para além de realmente ser comprovada disponibilidade orçamentária/financeira, seja observado o teto de gasto fixado e também seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado na imprensa oficial; e

III. determino a remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Dê-se ciência ao interessado do teor desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.



Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 110, de 21 de fevereiro de 2019.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001453/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a substituição do servidor MARLON LOURENÇO BRÍGICO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para no período de 1º a 15.2.2019, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS-3, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2019/TCE-RO

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP.

PROCESSO SEI Nº 001569/2018

DO OBJETO – Ampliação de solução de vigilância eletrônica tipo CFTV, incluindo o fornecimento de equipamentos, os serviços de substituição de equipamentos existentes (câmeras), instalação, garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001569/2018/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais).

A composição do preço global é a seguinte:

<b>Serviço:</b>	<b>CFTV</b>					
<b>Local:</b>	<b>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia</b>					
<b>Ref.:</b>	<b>Complementação de sistema de vigilância eletrônico</b>					
<b>DETALHAMENTO DE PREÇOS</b>						
<b>EQUIPAMENTOS - CFTV</b>						
Item	Descrição do Material	Fabricante	Un	Qtde	Valor	
					Unit. R\$	Total R\$
1	Câmera dome - Ambiente interno - IP	AXIS	Un	4	R\$ 2.379,20	R\$ 9.516,80
2	Câmera bullet - Ambiente externo - IP	AXIS	Un	54	R\$ 4.929,60	R\$ 266.198,40
3	Câmera IP Speed Dome	BOSCH	Un	4	R\$ 28.763,20	R\$ 115.052,80
4	Suporte para câmera Speed Dome	BOSCH	Un	4	R\$ 1.722,00	R\$ 6.888,00
5	Fonte de alimentação para Speed Dome	FRELUX	Un	4	R\$ 121,53	R\$ 486,12
6	Servidor de armazenamento de vídeo	NORION	Un	1	R\$ 16.672,83	R\$ 16.672,83
8	Pack Licença do software Digifort para 32 câmeras versão enterprise 7.1.0.0	DIGIFORT	Un	1	R\$ 15.912,55	R\$ 15.912,55
9	Switch 28 portas - POE	CISCO	Un	4	R\$ 6.662,81	R\$ 26.651,24
10	Módulo Gbic	CISCO	Un	6	R\$ 2.837,47	R\$ 17.024,82
11	Cabo óptico multimodo - 4F - 50um	FURUKAWA	m	400	R\$ 5,86	R\$ 2.344,00
12	Extensão óptica multimodo duplex 50um - SC	FURUKAWA	Un	8	R\$ 75,50	R\$ 604,00
13	Cordão óptico multimodo duplex 50um - LC/LC	FURUKAWA	Un	4	R\$ 177,88	R\$ 711,52
14	Conversor de mídia 10/100 Mbps - SC - MM	PLANET	Un	8	R\$ 505,26	R\$ 4.042,08
15	Cabo metálico par trançado - Cat. 5e	NEXANS	m	2135	R\$ 1,73	R\$ 3.693,55

16	Patch cord 2,5m - verde - Cat. 5e	NEXANS	Un	120	R\$ 15,77	R\$ 1.892,40
17	Patch panel 24 portas - Cat. 5e	SOHOPLUS	Un	2	R\$ 171,50	R\$ 343,00
18	Conector RJ 45 - macho	SOHOPLUS	Un	120	R\$ 1,09	R\$ 130,80
19	Fita para rotuladora	BROTHER	Un	2	R\$ 82,46	R\$ 164,92

**Valor Total Equipamentos R\$** **R\$ 488.329,83**

**MATERIAL DE INFRAESTRUTURA**

Item	Descrição do Material	Marca	Un	Qtde	Valor	
					Unit. R\$	Total R\$
20	Caixa de proteção anti-vandalismo	CEMAR	Un	4	R\$ 453,08	R\$ 1.812,32
21	Cabo elétrico flexível, 450-750V, 2,5mm² - Preto	SIL	m	200	R\$ 4,06	R\$ 812,00
22	Cabo elétrico flexível, 450-750V, 2,5mm² - Azul	SIL	m	200	R\$ 4,06	R\$ 812,00
23	Cabo elétrico flexível, 450-750V, 2,5mm² - Verde	SIL	m	200	R\$ 4,06	R\$ 812,00
24	Tomada elétrica 2P+T - 20A	PIAL	Un	4	R\$ 21,74	R\$ 86,96
25	Disjuntor monofásico 16A	SCHNEIDER	Un	4	R\$ 10,12	R\$ 40,48
26	Fita isolante	TRAMONTINA	Un	6	R\$ 24,29	R\$ 145,74
27	Terminal olhal para cabo 2,5mm²	GERALUZ	Un	8	R\$ 1,14	R\$ 9,12
28	Terminal tipo pino para cabo 2,5mm²	INTELLI	Un	8	R\$ 1,14	R\$ 9,12
29	Eletroduto galvanizado 3/4"	ELECON	Br	60	R\$ 15,61	R\$ 936,60
30	Condutele sistema X galvanizado 3/4" c/ espelho cego	ELECON	Un	40	R\$ 6,26	R\$ 250,40
31	Eletroduto PEAD 1.1/4"	ELECON	m	100	R\$ 2,17	R\$ 217,00
32	Caixa de passagem concreto 40x40x60cm	ROMANGNOLE	Un	8	R\$ 91,00	R\$ 728,00
33	Poste para sustentação de câmera	TX ELÉTRICA	Un	4	R\$ 1.316,00	R\$ 5.264,00
34	Bucha e parafuso S-8	FISCHER	Un	200	R\$ 0,19	R\$ 38,00
35	Abraçadeira tipo D com cunha 3/4"	ELECON	Un	120	R\$ 1,05	R\$ 126,00
36	Base concretada para poste	TX ELÉTRICA	Un	2	R\$ 100,00	R\$ 200,00
37	Box reto galvanizado 3/4"	ELECON	Un	100	R\$ 3,09	R\$ 309,00
38	Luva de emenda para eletroduto 3/4"	ELECON	Un	40	R\$ 1,47	R\$ 58,80
39	Braçadeira regulável 210mm	SUPRENS	Un	4	R\$ 2,72	R\$ 10,88

**Valor Total Infraestrutura R\$** **R\$ 12.678,42**

**MÃO DE OBRA**

Item	Descrição do Material	Marca	Un	Qtde	Valor	
					Unit. R\$	Total R\$
40	Instalação, configuração e ajustes de câmeras	-	Un	62	R\$ 80,00	R\$ 4.960,00
41	Instalação, configuração e ajustes do NVR	-	Un	1	R\$ 111,75	R\$ 111,75
42	Lançamento de fibra óptica	-	m	400	R\$ 4,00	R\$ 1.600,00
43	Fusão em fibra óptica	-	Un	16	R\$ 20,00	R\$ 320,00
44	Instalação de poste	-	Un	4	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00

**Valor Total Mão de Obra R\$** **R\$ 12.991,75**

**Total Geral da Solução (R\$)** **R\$ 514.000,00**

OBS.: De acordo com a última versão do TR, foi suprimido o item 7 da planilha, que apresentava redundância em relação ao detalhamento técnico completo do item 6.

Valor Global da Proposta: R\$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 01.122.1265.2981 – elemento de despesa 4.4.90.52, 3.3.90.30 e 3.3.90.39; e 01.126.1264.1221 – elemento de despesa 4.4.90.39, Notas de Empenho 229-230-231-232-233-234-237-238-239-240/2019.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, contados a partir da sua assinatura, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

A garantia para os equipamentos ofertados deverá ser na modalidade on-site, durante todo o período de cobertura. Caso conste outro prazo na proposta da futura contratada, prevalecerá o maior.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JEFERSON LEANDRO DINIZ, representante legal da empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

## ATA DO PLENO

### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h09, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

### COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário o Parecer n. 0009/2018-CG que trata da alteração das férias do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, relativas aos períodos 2019-1 e 2019-2, que ficam remarcadas para 7.1 a 26.1.2019 (2019-1) e 28.1 a 16.2.2019 (2019-2), com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

Submeteu também o Parecer n. 0008/2018-CG que trata da alteração das férias do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, relativas aos períodos 2019-1 e 2019-2, que ficam remarcadas para 8.1 a 27.1.2019 (2019-1) e 31.1 a 19.2.2019 (2019-2), com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

Submeteu, ainda, o Parecer n. 0008/2018-CG que trata da alteração das férias do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, relativas aos períodos 2019-1 e 2019-2, que ficam remarcadas para 7.1 a 26.1.2019 (2019-1) e 28.1 a 16.2.2019 (2019-2), com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

O Conselheiro Presidente submeteu à apreciação do Plenário a petição protocolada pelo advogado Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479, cujo desiderato é requerer a concessão de prazo para análise processual e retirada de pauta do Processo 1430/2018. O Conselheiro Presidente passou a palavra ao relator para apreciar o pedido.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Foi um documento emoldurado sob o número 12345, é uma petição que requer concessão de prazo para análise processual, bem como a retirada de pauta do julgamento do Processo n. 1430/2018, que trata da prestação de contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, jurisdicionado é, portanto, aquela prefeitura, Senhor Luiz Admir Schock é o interessado, e quem manejou a peça defensiva é

Sua Excelência o advogado Valnei Gomes da Cruz Rocha, entre outros advogados. Trata-se de petição protocolada pelo responsável, o Senhor Luiz Ademir Schock, Prefeito do Município de Rolim de Moura, relativamente ao exercício de 2017, por intermédio de advogado constituído, o Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479, cujo desiderato é requerer a concessão de prazo para análise processual e retirada do processo de pauta, já designada para esta assentada, o dia 13 de dezembro de 2018. Aqui trago a brevíssimo trecho os apontamentos trazidos por Sua Excelência o advogado, falando em nome daquele prefeito. O mencionado requerimento ingressou nesta Corte de Contas via Documento 12345/18, protocolizado em 12 de dezembro de 2018, em que o peticionante, como visto, requer que seja concedido "prazo para análise dos autos do Processo n. 1.430/2018/TCER", no que alude à análise das Contas Anuais de Governo, quanto ao exercício de 2017 no Município de Rolim de Moura, sob a responsabilidade do retrorreferido Prefeito, ao argumento de que "somente na manhã do dia 12/12/2018" foi contratado para promover a defesa do responsável, o Senhor Luiz Ademir Schock. Assim, tendo observado que o feito está pautado para julgamento para o dia 13/12/2018, portanto, nesta assentada, requer sua retirada "da pauta de julgamento para que o Jurisdicionado não fique sem defesa técnica jurídica qualificada". O documento está concluso ao gabinete e eu me manifesto nesta assentada. De plano, há que se indeferir a petição impetrada, pelas razões que passo a expor. É que da análise da petição ingressada nesta Corte, dela não se extrai elementos fáticos ou jurídicos a justificar a sua pretensão; denota-se que o devido processo legal foi plenamente observado em todas fases, inclusive com o corolário que dele decorre, que é amplitude defensiva e o contraditório, todos rigorosamente assegurados ao responsável, haja vista que a regra constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, de nosso Diploma Maior, foi plenamente observada, hipótese em foi oportunizado, conforme já disse, os elementos que corream o devido processo legal. O jurisdicionado peticionante foi validamente citado, tendo apresentado suas razões de justificativas, impugnando de forma específica todas as irregularidades perfiladas nos Relatórios Técnicos e na manifestação do Ministério Público de Contas do Processo n. 1430/2018, objeto que ora maneja essa petição Sua Excelência o advogado para retirada de pauta. Sem deixar imputação alguma sem a devida contestação, conforme se extrai da marcha jurídica processual que foi levada a efeito por ocasião de toda a fase processual. Destarte, por se encontrarem os autos plenamente maduros para a prolação de decisão de mérito, por intermédio do Despacho Ordinatório, do Processo n. 1430/2018, foi pedido pauta, tendo sido pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Pleno a realizar-se no dia de hoje, com publicação da mencionada sessão, conforme prevê o art. 170, § 1º, do RITCE-RO, com 5 (cinco) dias de antecedência. A alegação jurídica confeccionada, cujo pano de fundo é a suspensão da sessão, já designada para esta data, conforme se extrai da petição apresentada, diz respeito ao fato de que o advogado, que firma a petição, ter sido constituído somente em 12 de dezembro de 2018, pelo que alega que "não teve tempo hábil para promover exame técnico dos autos em julgamento". Nesse contexto, a causa petendi, por si só, não constitui motivo plausível para a suspensão da Sessão de Julgamento, uma vez que não aponta visível algum de irregularidade no devido processo legal, bem como o jurisdicionado, na defesa que fez assentar, nada alegou sobre a impossibilidade de promover a defesa técnica robusta, motivo pelo qual há que ser indeferida a pretensão deduzida, por ausência de motivo jurídico relevante para ser acolhida. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 585.535, de relatoria da Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, já se pronunciou nesse sentido e trago apenas o destaque que pode trazer luzes para o deslinde dessa controvérsia. Solicitação de retirada de pauta para viabilizar sustentação oral pelo advogado, recebida como pedido de adiamento. Tendo sido publicada a pauta, não há que se falar em nova publicação, pois não se vincula a uma data específica. Isso, portanto, foi num gravo que foi improvido. Não é de outra forma que já aconteceu nesta Corte de Contas, Senhor Presidente, quando Vossa Excelência foi relator das contas da municipalidade de Porto Velho, cujo objeto era o lixo de Porto Velho, que petição semelhante foi manejada e Vossa Excelência indeferiu, o causídico bateu na porta do Judiciário e o Judiciário confirmou a decisão de Vossa Excelência, portanto, serve inclusive de razão de decidir na espécie. A propósito, conforme entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, também no mesmo sentido, o adiamento da sessão de julgamento não se apresenta como direito subjetivo do advogado constituído, senão uma mera faculdade concedida pelo relator, mediante uma criteriosa avaliação do caso concreto. Isso até para evitar que se faça manobras para postergar julgamento devidamente pautado. Como é a critério do julgador,

inclusive critério vinculado à análise fática do caso. Para além disso, a citação que é o ato mais importante do processo operou-se por meio do Mandado de Audiência número tal do Departamento do Pleno do Processo n. 1430/2018, como visto, culminando na apresentação de defesa por parte do responsável, o Senhor Luiz Ademir Schock, razão pela qual a contratação de causídico para promoção de sua defesa, por ocasião de sustentação oral, cujo profissional tomou conhecimento da data da sessão, tanto que peticionou pedindo para que não fosse realizado, assumindo o ônus, se assumiu, portanto, o processo na forma que se encontra, maduro e pautado, assumiu o ônus, seria muito fácil por obviedade solar que todas as vezes que um processo estivesse pautado e o interessado desconstituiria o advogado que militou no processo até então para constituir um novo advogado e pedir o adiamento da sessão e na próxima vez faria a mesma coisa até alcançar o instituto da prescrição. Então o direito por óbvio não suporta medidas protelatórias desse jaez, me parece que não se coaduna com o sistema processual constitucional vigente. De forma que rechaço essa possibilidade, porque dela não se extrai razoabilidade para que se traga com robustez o que peticionado pelo advogado. Assim, de mais a mais, estou indeferindo, Senhor Presidente, submetendo inclusive à análise de Vossa Excelência, porque poderia fazê-lo monocraticamente, mas me parece que as decisões monocráticas em um órgão colegiado são exceções, por isso que submeto a Vossas Excelências que podem pensar de forma diversa e me submeterei se assim pensarem. Estou indeferindo a pretensão deduzida pelo jurisdicionado, que visava a retirada do Processo n. 1430/2018/TCER de pauta, o que o faço pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, porque não tem razões jurígenas, muito menos caso fortuito ou força maior que possa atrair o desiderato trazido por Sua Excelência o advogado. Por consectário lógico, tendo em vista que os autos do Processo 1430/2018 se encontram pautados com a aquiescência de todos os membros desta Corte de Contas, porque foi pedido pauta por Sua Excelência o Presidente, que é o responsável pela pauta, por isso que trouxe para que fosse analisado por todos. Mando dar ciência o advogado, que inclusive sai cientificado nesta sessão, uma vez que está presente. É como decido este incidente."

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Em apreciação o incidente trazido em mesa pelo Conselheiro Wilber Coimbra. Passo a palavra ao Ministério Público."

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Consoante demonstrado, foram assegurados ampla defesa e contraditório, razões pelas quais opino pelo indeferimento do pedido. Ademais não há que se prejudicar a apreciação da prestação das contas postergando-as para atendimento do pedido, isso consubstanciado em jurisprudência de tribunais superiores."

Submetido à discussão, o advogado solicitou a palavra. O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Vossa Excelência já explanou na peça, isso é um incidente apenas, Vossa Excelência tem uma questão relevante? Penso que Vossa Excelência já explanou ali. Colhi a manifestação do Ministério Público, estou dando o devido procedimento, não cabe sustentação oral nessa matéria."

O Advogado Valnei Gomes da Cruz Rocha se manifestou nos seguintes termos: "É só uma explanação. A razão do requerimento, embora já esteja no peticionamento, é porque é uma questão muito atípica ao jurisdicionado, o prefeito, porque ele esteve quatro meses afastado do município e só veio a retomar novamente a condição de prefeito na última sexta-feira. Nesse período que ele esteve, a mesma defesa que ele apresentou, ele mesmo foi o signatário, em outubro, ele estava afastado e ele não tinha condições de ter acesso a documentação. Só fui constituído ontem pela manhã e o prefeito me ligando de Brasília, não tive condição de fazer qualquer tipo de análise do processo. A primeira providência só foi o peticionamento requerendo a retirada apenas para que, se for colocado na semana que vem, possa fazer uma sustentação oral e faça a defesa como deve ser feita."

Submetido à discussão e à votação, o Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "A questão é que se trata do exercício de 2017, não se trata desse exercício em que há inclusive o afastamento que a defesa alega. O que observo que, em 2017, oportunizou-se constitucionalmente todas as garantias dos corolários da ampla defesa e do contraditório. Vejo que acontecendo isso e primando pelo princípio constitucional da celeridade processual, das determinações aprazadas

para apreciação das contas pela Corte, assim, como destacou o relator, a defesa está garantida independentemente de causídico que se tinha. Voto com o relator."

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias se manifestou nos seguintes termos: "Acompanho o relator."

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Com o relator pelos seus próprios fundamentos."

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Vejo que o advogado está exercendo seu direito de pedir, mas o relator deixou claro que as contas são de 2017 e o direito à defesa ficou garantido. Se de fato acontecer essa questão não vamos julgar mais contas, temos um prazo constitucional para julgar as contas municipais. Com todas as vênias ao nobre advogado, vou pelo caminho do indeferimento, pois o relator se cercou de todos os cuidados para garantir a ampla defesa e o contraditório. Acompanho o relator."

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "A alegação do advogado só reforça minha convicção em indeferir a postulação. Se o prefeito se sentiu constrangido por algum obstáculo para apresentar defesa, por estar fora da prefeitura, devia ter alegado isso por ocasião do prazo que fluía e não agora por ocasião do próprio julgamento."

O Conselheiro Presidente assim proclamou o resultado da votação: "O Plenário referendou a decisão do eminente relator que indeferiu o pedido do advogado da parte para suspender ou retirar o processo de pauta."

Na sequência, o advogado Valnei Gomes da Cruz Rocha desistiu do pedido de sustentação oral, que também havia protocolado.

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01902/18

Apensos: 07166/17, 07153/17, 07149/17, 03672/16, 02954/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, Débora da Silva Puerari - CPF n. 975.084.972-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Município de Alvorada do Oeste, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: Após manifestação no processo, verifiquei equívoco na instrução da Unidade Técnica, de forma que os convênios não repassados, na ordem de R\$ 1.577.824,10, e não há nos autos possibilidade de aferir o desequilíbrio fonte a fonte, razões pelas quais altero o posicionamento do Ministério Público de Contas nesta assentada para pugnar que o parecer prévio seja pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor José Válder da Silva, com as determinações já constadas nos autos.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Wagner Barbosa de Oliveira – Contador do Município de Alvorada do Oeste, foi feita inversão de pauta; e considerando que o relator antecipou seu voto pela aprovação com ressalvas, o Senhor Wagner Barbosa de Oliveira desistiu de fazer a sustentação oral.

2 - Processo-e n. 01790/18

Apensos: 07071/17, 07058/17, 07039/17, 03443/16, 02979/17

Interessado: Município de Nova Horizonte do Oeste/RO

Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68,

Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Fabiano de Lima - CPF n. 648.529.462-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, com determinações e alerta, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Fabiano de Lima – contador, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Fabiano de Lima fez sustentação oral no sentido de que o Plenário leve em consideração no julgamento a queda da receita e do índice que trouxeram o desequilíbrio das contas, considerando que o prefeito está trabalhando no primeiro ano de mandato e apresente parecer pela aprovação das contas.

Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

3 - Processo-e n. 02176/18

Aposos: 07024/17, 07030/17, 07095/17, 03972/17, 04777/16

Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Ricardo Rodrigues – Secretário de Governo, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Ricardo Rodrigues fez sustentação oral demonstrando que houve equívoco nas informações emitidas pelas instituições financeiras, Caixa Econômica e Banco do Brasil, através das cartas de circularização quanto aos saldos das conciliações, saldos esses diferentes dos elaborados e convalidados pelo Setor contábil da municipalidade, induzindo essa Corte de Contas aos apontamentos dos fatos anteriormente descritos, fatos esses não ocorridos.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista dos autos.

O Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Estou propenso a adiar essa discussão, considerando os pontos levantados pela defesa. Obviamente que a matéria requer um estudo mais aprofundado e também há uma necessidade, em razão das inconciliações bancárias apresentadas, para que haja uma complementação instrutória. Diante disso, vou baixar o processo em diligência, com fulcro nos artigos 148 e 149 para que efetivamente possa analisar se essas impropriedades são ou não sanáveis."

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva desistiu do pedido de vista.

Assim, o Plenário acolheu, à unanimidade, a questão proposta pelo Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, que considerou os pontos levantados pela defesa, no sentido de adiar o julgamento do processo para complementação instrutória, baixando-o em diligência, com fulcro no artigo 148 do Regimento Interno.

4 - Processo-e n. 01584/18

Aposos: 07012/17, 07011/17, 07007/17, 03554/16, 02969/17

Responsáveis: Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91, Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Sergio Roberto Bouez da Silva - CPF n. 665.542.682-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Município de Guajará-Mirim, com determinações nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Cicero Alves de Noronha Filho – Prefeito de Guajará-Mirim, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Cicero Alves de Noronha Filho fez sustentação no oral apresentando os inúmeros problemas enfrentados pelo município durante estes últimos anos, bem como as soluções para enfrentamentos. Salientou também as atipicidades sociais, econômicas, culturais geográficas que o município apresenta.

5 - Processo-e n. 02807/18 (Processo de origem n. 02461/17) - (adiado da sessão de 6.12.2018)

Recorrente: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00294/18 -

Processo n. 02461/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Negar provimento aos embargos opostos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pela Senhora Rosângela Regina de Oliveira – Contadora do Município de Novo Horizonte, foi feita inversão de pauta.

O relator indeferiu o pedido de sustentação oral em virtude de o regimento interno não permitir sustentação oral em processos de embargos de declaração.

Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

6 - Processo-e n. 01597/18

Aposos: 07103/17, 07102/17, 07088/17, 03436/16, 02971/17

Interessado: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Responsáveis: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Gimael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, Ruth Machado de Oliveira - CPF n. 632.090.712-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Jaru, com determinações nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Rodrigo Venturele de Brito – OAB 7031, Procurador do Município, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Rodrigo Venturele de Brito fez sustentação oral no sentido de esclarecer um adendo feito pelo Ministério Público de Contas com respeito à aumento de arrecadação dívida ativa e sobre aspectos que o município precisa implementar para diminuir a dívida, aumentando a arrecadação, sentido de medidas judiciais e extrajudiciais para diminuição da dívida e melhoria do desempenho na arrecadação têm sido implementadas.

7 – Processo-e n. 03982/18

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Enunciado Sumular - Fixação de tese sobre a dispensabilidade da intimação das partes em casos de contas julgadas regulares com ressalvas.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Aprovar a proposta de enunciado sumular por seus exatos termos e fundamentos, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: Malgrado posicionamento desta Procuradora que entende que há prejuízo especialmente em contas de prefeito quando não é assegurado ampla defesa e contraditório. Contudo a Corte de Contas, em reiteradas decisões, especialmente em contas de governo, tem decidido que o não chamamento do gestor aos autos, assegurando ampla defesa, não impede que sejam opostas ressalvas. Nesse sentido, a despeito desta Procuradora divergir, a súmula representa reiterados posicionamentos da Corte, razões pelas quais opino que tais matérias sejam sumuladas nos termos do voto apresentado.

8 - Processo n. 03712/01

Assunto: Processo Administrativo - levantamento e apuração dos percentuais componentes da parcela devida ao poder legislativo com relação às despesas com pessoal de 3% da receita corrente líquida

Responsável: Tribunal de Contas de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Arquivar o processo, porque o objeto – gestão/responsabilidade fiscal – é matéria que este Tribunal de Contas enfrenta anual e sistematicamente quando da apreciação de contas públicas, o que permite ventilar no caso coisa julgada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Entendo pelo arquivamento do processo, uma vez que o objeto é matéria que este Tribunal enfrenta anual e sistematicamente na prestação das contas, o que permite ventilar como coisa julgada."

9 - Processo-e n. 01880/18

Aposos: 07175/17, 07173/17, 07162/17, 03669/16, 02991/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Marcos

Pacheco Pereira Corrente - CPF n. 647.668.532-53, Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Município de São Francisco do Guaporé, com determinações e recomendação nos termos do voto do relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 05844/17 (adiado da sessão de 6.12.2018)  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
 Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, João Silva dos Santos - CPF n. 561.927.543-49, Dayane dos Santos Simões - CPF n. 006.726.752-18  
 Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Determinar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Secretário Municipal de Saúde e Coordenador da Assistência Farmacêutica do Município, que comprovem o cumprimento das medidas saneadoras apontadas, na forma e nos prazos indicados, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 01791/18 (adiado da sessão de 6.12.2018)  
 Apenso: 07014/17, 07010/17, 06997/17, 03668/16, 02977/17  
 Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04, Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF n. 607.399.322-68  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das contas do Município de Nova Mamoré, nos termos do voto do relator, à unanimidade

12 - Processo n. 02882/18 (Processo de origem de 01661/06)  
 Recorrente: Mário Roberto Pereira de Souza - CPF n. 408.449.352-04  
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo nº 01661/06/TCE-RO  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú  
 Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza - OAB n. 1765  
 Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Não conhecer o Recurso de Revisão; rejeitar as questões de ordem pública suscitadas; e manter inalterado o Acórdão n. 0442/, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

13 - Processo-e n. 06691/17  
 Responsáveis: Maria Necy da Silva Souza - CPF nº 303.757.111-04, Arnaldo Strelow - CPF nº 369.480.042-53  
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Arquivar os autos em virtude de que as unidades escolares do Município de Ministro Andreazza não foram objeto da mencionada fiscalização, tendo como base o Acórdão n. 382/17, proferido no Processo n. 4.613/15, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 01428/18  
 Apenso: 07069/17, 07056/17, 07037/17, 03666/16, 02973/17  
 Responsáveis: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20, Pedro Otavio Rocha - CPF n. 390.404.102-91, Maria Necy da Silva Souza - CPF n. 303.757.111-04, Maria Cristina Oliosi Amancio - CPF n. 034.581.617-08, José Odair Comper - CPF n. 307.113.122-49, Arnaldo Strelow - CPF n. 369.480.042-53  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das contas do Município de Ministro Andreazza, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n. 01430/18  
 Apenso: 07074/17, 07061/17, 07044/17, 03664/16, 02988/17  
 Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Everson Martins - CPF n. 418.994.742-34, Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das contas do Município de Rolim de Moura, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 06672/17  
 Responsáveis: Sandro Mariano - CPF n. 350.382.092-20, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15  
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 02823/14  
 Responsáveis: Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Luwilson Siqueira Silva - CPF n. 308.824.861-87, Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Considerar descumpridas as determinações constantes do item I, subitens 1.1 e 1.2 da DM-082/2018-GCBAA, imposição de multa e comprovação do cumprimento das determinações, na forma e nos prazos indicados, nos termos do voto do relator à unanimidade.

18 - Processo-e n. 01753/18  
 Apenso: 07099/17, 07092/17, 07080/17, 03667/16, 02959/17  
 Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Marcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53, Marineide Tomas dos Santos - CPF n. 031.614.787-70  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 02060/18  
 Apenso: 07127/17  
 Responsáveis: Fabiano Altino de Sousa - CPF n. 704.360.882-15, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.  
 Jurisdicionado: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários- FUJU  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

20 - Processo n. 03781/14  
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO  
 Assunto: Representação - ilegalidades praticadas pela Prefeitura de Ouro Preto do Oeste no que tange à contratação de pessoal sem concurso público, nomeados para cargos comissionados  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

21 - Processo-e n. 02870/17 - Auditoria  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Gilberto José da Silva - CPF n. 407.916.029-15, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Rougeri Fernando Brustolim - CPF n. 349.748.492-04, Bobby Charlton Gois Gil - CPF n. 242.087.442-00  
 Assunto: Auditoria de regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
 DECISÃO: Determinar aos gestores das respectivas pastas do Município de Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, em solidariedade com o Prefeito daquele Município, que comprovem perante este Tribunal de

Contas o cumprimento das determinação e recomendações, na forma e nos prazos indicados, nos termos do voto do relator à unanimidade.

22 - Processo-e n. 06692/17

Interessados: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63, José Olegário da Silva – CPF n. 394.863.832-72  
 Responsáveis: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63, José Olegário da Silva – CPF n. 394.863.832-72  
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
 DECISÃO: Extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Manifesto-me pela extinção do processo sem resolução de mérito, visto que foi alterada a política de fiscalização da Corte conforme decidido no Processo n. 6684/17 e consequente notificação dos responsáveis.”

23 - Processo-e n. 01675/18

Aposos: 07106/17, 07105/17, 07086/17, 03462/16, 02968/17  
 Interessado: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87  
 Responsáveis: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das contas do Município de Governador Jorge Teixeira, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

24 - Processo-e n. 01644/18

Aposos: 07188/17, 07158/17, 07155/17, 03665/16, 02978/17  
 Interessado: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97  
 Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97; Cristina Lubiana Ribeiro - CPF n. 618.554.302-82, Jailton Marques da Silva - CPF n. 009.610.227-60  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas do Município de Nova União, com determinações nos termos do voto do relator, à unanimidade.

25 - Processo-e n. 02189/18

Aposos: 07078/17, 07079/17, 04446/16, 07111/17, 02995/17  
 Interessado: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15  
 Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Deysy Kelle Misael dos Santos - CPF n. 756.406.512-53  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Theobroma, com determinações nos termos do voto do relator, à unanimidade.

26 - Processo-e n. 02080/18

Aposos: 07090/17, 07081/17, 02975/17, 03438/16  
 Interessado: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15  
 Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Monte Negro, com determinações e alerta, nos termos do voto do relator à unanimidade.

27 - Processo-e n. 01678/18

Aposos: 07176/17, 07165/17, 03453/16, 07185/17, 02985/17  
 Interessado: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63  
 Responsáveis: Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Ivo Ferreira Machado - CPF n. 387.063.342-53, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Presidente Médici, com determinações nos termos do voto do relator, à unanimidade.

28 – Processo n. 04686/12 (adiado da sessão de 6.12.2018)

Responsáveis: Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Amarildo de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. 590.489.649-20, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-97, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Edézio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Edison Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, Ellen Ruth Cantanhede Sales Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Evanildo Abreu de Melo - CPF n. 466.475.897-91, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Nereu José Klosinski - CPF n. 398.843.840-53, Francisco Izidro dos Santos CPF n. 578.430.237-04, Francisco Leudo Burití de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. 512.843.088-04, Marcos Antônio Donadon - CPF n. 341.328.562-91, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. 707.957.977-53.

Assunto: Inspeção Especial  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Melo, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96”.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva.

29 - Processo n. 02231/12 (adiado da sessão de 6.12.2018)

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Responsáveis: Mendonza E Ikenohuchi Ltda. - CNPJ n. 03.238.232/0001-70, H. A. Fernandes - Me - CNPJ n. 04.924.885/0001-76, Valys Comércio E Serviços Ltda. - CNPJ n. 12.839.409/0001-85, Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. - CNPJ n. 10.751.719/0001-18, Diego Ferreira da Silva, GP Comércio e Representação Ltda-Me, Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda  
 Assunto: Representação - supostas irregularidades no processo PA 07.02237/2011, Pregão Presencial 075/2011  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

30 - Processo n. 02611/08 (adiado da sessão de 6.12.2018)

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Responsáveis: Nilson Coelho Marçal - CPF n. 013.724.608-02

Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2008 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão n. 160/2009, proferida em 22-10-2009.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida a determinação do item XIV do Acórdão APL-TC 00037/17, em face do envio da documentação de fls. 3789/3790, a esta Corte, referente ao Processo Administrativo n. 471/2008, cujo objeto tratou de Tomada de Contas Especial, concluída em 25/9/2009, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

31 - Processo n. 01946/11 (adiado da sessão de 6.12.2018)

Interessado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Responsáveis: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04, Vivaldo Jesus de Deus - CPF n. 082.150.528-94, Talles Eduardo dos Santos - CPF n. 285.988.302-91, Fernanda Andrade D Silva - CPF n. 949.350.092-68, Marcio Rozano de Brito - CPF n. 736.856.152-20, Tadeu Moreira de Freitas - CPF n. 361.469.351-15, Silva Júnior Lemos Barbosa - CPF n. 880.031.672-72, Elisângela Correia do Nascimento - CPF n. 019.226.042-16, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo - CPF n. 341.150.805-15, Gerson de Souza Lima - CPF n. 348.371.322-00, Nivaldo Vieira da Rosa - CPF n. 352.904.989-15, Adriana Vieira Leite Amoedo - CPF n. 949.840.342-20, Valdecy Fernandes de Souza

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 82/2013 - 1ª CÂMARA, proferida em 19/03/13 - ref. a supostas irregularidades na Câmara de Campo Novo de Rondônia

Jurisdição: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a tomada de contas especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, com determinações aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
MPC-irregular

32 - Processo n. 04200/10 (adiado da sessão de 6.12.2018)

Interessado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Responsáveis: Cleberon Jair Patrício Oliveira - CPF n. 312.566.782-87, Washington Roberto Nascimento - CPF n. 340.044.831-15, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Reinaldo Pereira de Andrade - CPF n. 421.941.722-20, Arnaldo Egídio Bianco - CPF n. 205.144.419-68, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - de gestão ref. ao período de janeiro a agosto de 2010. - convertido em cumprimento à Decisão n. 315/2011 - Pleno, proferida em 1º/12/11

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Suspeições: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, na qualidade de Prefeito Municipal; julgar regular a Tomada de Contas Especial, em relação à Senhora Mariana Índio de Souza, e aos Senhores Marcorélio da Silva Munhoz, Elci Ferreira de Abreu, e Evandro Cordeiro Muniz; julgar irregular Tomada de Contas Especial, em relação aos Senhores José de Abreu Bianco, solidariamente com José Batista da Silva e José Vanderlei Nunes Fernandes; julgar irregular a Tomada de Contas Especial, sem a imputação de dano ao erário, nos termos constantes do art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96; julgar irregulares, com efeitos ex nunc, os pagamentos da verba função gratificada prevista no art. 7º da Lei Municipal n. 1469/2006, bem como os pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos do cargo efetivo, quando cumuladas com o subsídio, por ofensa ao art. 37, inciso XIII, e ao art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, irregularidades praticadas pelos Senhores José de Abreu Bianco, solidariamente com Washington Roberto Nascimento, Rui Vieira de Souza, Cleberon Jair Patrício de Oliveira, Reinaldo Pereira de Andrade, Arnaldo Egídio Bianco e José Batista da Silva, Secretário de Saúde; com determinação e recomendação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Como se vê graves ilegalidades praticadas por padecer de inconstitucionalidade a parcela remuneratória, função gratificada prevista a ocupante ao cargo de secretário municipal e de agentes públicos equiparados ao cargo de procurador, controlador, chefes de gabinete, bem

como reconhecimento da cumulação indevida dos subsídios com verba remuneratória paga a servidor com vínculo efetivo. Esta procuradora ratifica o posicionamento do corpo técnico e o acolhe como razão de opinar de que as graves ilegalidades detectadas ensejam, além da irregularidade das contas, a imputação de débito porque estamos a falar de agentes públicos. Entendo que embora houvesse uma norma inconstitucional, os cargos por eles ocupados pressupõem que devem conhecer a vedação de acumular os cargos com subsídio com vencimento e a gratificação. Assim, opino pelo julgamento irregular da presente tomada de contas especial, nos termos do artigo 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, imputação de débito de acordo com o quantum especificado ao responsável na conclusão do relatório técnico. A única divergência em relação à unidade técnica é quanto à aplicação de multa, pois as impropriedades formais encontram-se alcançadas pela prescrição."  
Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

33 - Processo n. 01444/04 (adiado da sessão de 6.12.2018)

Responsável: José Carlos de Oliveira, Natanael José da Silva - CPF n. 106.947.571-87

Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 2003

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.  
Impedimento: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de responsabilidade do senhor Natanael José da Silva, exercício de 2003, do período de 1.1.2003 a 31.1.2003, e irregulares as contas de responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira, exercício de 2003, do período de 1.02.2003 a 31.12.2003; deixar de imputar débito ao senhor José Carlos de Oliveira considerando que as medidas sancionatórias foram impostas nos autos n. 2589/2005; reconhecer, de ofício, a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, pela ocorrência das irregularidades formais remanescentes e evidenciadas na presente prestação de contas, em virtude da incidência da prescrição ordinária, nos termos do Acórdão APL-TC 00380/17 (autos n. 1449/16); com determinação nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

34 - Processo n. 01218/02 (adiado da sessão de 6.12.2018)

Responsável: Natanael José da Silva

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2001

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Suspeições: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Impedimento: Conselheiro PAULO CURI NETO  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Natanael José da Silva, referente ao exercício de 2001, nos termos do voto do relator à unanimidade.  
Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
MPC- Irregular

35 - Processo n. 02319/12 –

Apensos: 02951/07, 02035/08, 00496/09, 00383/09, 02952/07, 03478/08, 03885/08, 03068/08, 02625/08, 03236/08, 02935/08, 01740/08, 02343/08, 02394/07, 01063/09, 03741/07, 01739/08, 02251/08, 02712/09, 02713/09, 04077/08, 01057/08, 02036/08, 03312/08, 03313/08, 01484/09

Responsável: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia  
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: Extinguir o feito, sem exame de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
C-arquivamento s/julgamento do mérito

36 - Processo n. 00964/11

Responsáveis: Benedito Antônio Alves - CPF n. 360.857.239-20, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - diligência para identificação dos pagamentos financeiros do Estado de Rondônia que são realizados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN



Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
 Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: Arquivar os autos, sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 MPC- arquivamento

37 - Processo n. 03277/02  
 Apenso: 01464/01, 01465/01, 02169/01, 02728/01, 03412/01, 04622/01, 04623/01, 04624/01, 00168/02, 01463/01, 01380/02, 01381/02, 01390/02, 03233/02, 03957/07  
 Responsáveis: Ana Júlia Martins Batista - CPF n. 386.397.692-49, Clederson Viana Alves - CPF n. 497.593.102-87, Josemar Esteves de Souza  
 Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2001  
 Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: Julgar irregulares as contas da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia (CAGERO), exercício de 2001; reconhecer a incidência da prescrição ordinária à aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

38 - Processo n. 05420/12  
 Responsável: José Hermínio Coelho  
 Assunto: Representação – referente à cancelamento de transferências voluntárias  
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: Extinguir o feito, sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 – Processo-e n. 04392/17  
 Responsável: Ednalva Nunes Pinto - CPF n. 837.263.811-04  
 Assunto: Prestação de Contas - exercício 2002  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 05391/17  
 Responsáveis: Fernando Queiroga - CPF n. 013.530.479-20, Vitorio Alexandre Abrao - CPF n. 038.512.302-72  
 Assunto: Prestação de Contas – exercício 1984  
 Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo n. 04154/15 (adiado da sessão de 6.12.2018)  
 Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima - CPF n. 691.143.312-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos ref. a serv. Andreia de Lima - Convertido em tomada de contas especial.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Troncoso, Naza Pereira e Associados S/s - OAB n. 020/99  
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 01326/09 (adiado da sessão de 6.12.2018)  
 Apenso: 04109/12  
 Responsável: José Carlos de Oliveira.  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional na Assembleia Legislativa do Estado ref. ao exercício/2007. - Decisão n. 130/12/PLENO de 28/06/2012  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeição: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo n. 04070/12 (adiado da sessão de 6.12.2018)  
 Apenso: 02376/12  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Responsáveis: Monica Cristina Oliveira de Carvalho - CPF n. 408.100.112-04, Ian Kleber Cerqueira de Farias, Manoel Francisco das Chagas Neto, Kérsia Carla Carneiro - CPF n. 639.052.723-34, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, Yuri Carneiro Lima - CPF n. 575.708.333-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Tec - Tecnologia Civil Ltda, Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54  
 Assunto: Representação - supostas irregularidades praticadas no âmbito da administração municipal de Porto Velho  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

6 - Processo n. 00559/07 (adiado da sessão de 6.12.2018)  
 Interessado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron adequar  
 Responsáveis: Gerson Acursi - CPF n. 895.311.088-20, Roberto Angelo Gonçalves - CPF n. 713.719.907-00, Antônio Péricles de Souza Sobrinho - CPF n. 203.138.962-91, Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49, Cleomildo de Melo Freire - CPF n. 027.366.592-87, José Affonso Brazil - CPF n. 079.820.382-04, José Luiz Lenzi - CPF n. 055.334.651-20, Antônio Carlos Mendonça Rodrigues - CPF n. 098.966.787-15, Iva Rodrigues Bernardes  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 65/2007 - PLENO, proferida em 26/07/07 - visando apurar irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre a ALE e a empresa Ajuce! Informática Ltda  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Advogados: Arthur Paulo de Lima - OAB n. 1669, Elthon Marcial Lago - OAB n. 1489, Antonio Osman de Sa - OAB n. 56-A, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Romilton Marinho Vieira - OAB n. 633, João Weber Batista Palitot - OAB n. 277-B, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Geraldo Tadeu Campos - OAB n. 553-A, Odair Martini - OAB n. 30-B, Olenira de Sousa Santiago - OAB n. 2006  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

7 - Processo n. 00507/12 (adiado da sessão de 6.12.2018)  
 Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00  
 Responsáveis: Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Kenô Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Julio Cesar Carminat - CPF n. 220.749.022-04, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Sociedade Empresária Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 207/2012 - PLENO, proferida em 06/09/12 - possíveis irregularidades ocorridas no processo n. 01263/2010  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB n. 1111, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Ernande Segismundo - OAB n. 532, DOUGLAS Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.  
 Advogado/Responsável: Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.  
 Suspeições: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Chegamos ao final de mais um exercício no egrégio Tribunal Pleno desta Corte, em que cumprimos nossas metas, alcançamos os resultados planejados. O cumprimento das contas constitucionalmente, os prazos fixados foram cumpridos, os que não foram, foram de processos que vieram ao Plenário e baixaram em diligência, que são as contas de Candeias do Jamari, Ouro Preto do Oeste, Porto Velho e Ariquemes, à exceção dessas contas, o Tribunal cumpriu a meta. Cumprimos as metas ajustadas pela Corregedoria. Gostaria em nome do Tribunal de Contas do Estado agradecer a Vossas Excelências e assessorias, ao Controle Externo, ao Ministério Público de Contas, na pessoa da Dr<sup>a</sup> Yvone Fontinelle de Melo, a todos que se desdoblaram incessantemente, que se dedicaram ao máximo, trabalharam fora do horário e o resultado está aí, estamos com estoque de processo baixo. A meta distribuída aos Conselheiros-Substitutos no mutirão foi cumprida com louvor. Tivemos sessões extraordinárias nas Câmaras, no Pleno, no Conselho Superior de Administração, de modo que estão todos de parabéns. Quero fazer um agradecimento à Escola Superior de Contas, em especial ao Conselheiro Wilber Coimbra e extensivo a toda equipe, pela dedicação e objetivos alcançados. Agradecer ao Conselheiro Benedito Antônio Alves pela dedicação e a toda equipe do Profaz. Quero destacar a Procuradora Yvone que, embora afastada por questão de doença, mesmo hospitalizada estava trabalhando, despachando de modo a cumprir as metas fixadas pelo Colegiado. Tivemos um ano em harmonia e por isso quero agradecer a Deus por esse momento especial que chegamos ao final deste exercício. As esperanças se renovam para o próximo ano, como novo presidente e governador de estado, nós também sendo chamados a trilhar a jornada novamente. Quero agradecer à Corregedoria que embora não sendo atribuição dela em muitas frentes, o Conselheiro Paulo Curi tem se ombreado com a administração para que alcance os objetivos. Sinto-me horando em presidir esta Corte com pessoas que nos auxiliam sem vaidade, em um clima de harmonia. Rogo a Deus que ano de 2019 possamos alcançar também nossos objetivos em paz, segurança e com a graça de Deus derramada sobre nós. Quero agradecer ao Conselheiro Francisco Carvalho, soldado a todo instante, imbuído de acompanhar os interesses do Tribunal, quando se fala de tramitação de projeto de lei na Assembleia Legislativa e na Ouvidoria tem dedicado um apoio à administração do Tribunal. Trago o agradecimento da Atricon, em nome do Conselheiro Fábio Túlio, pela parceria firmada, pelos talentos emprestados, por seus membros e servidores, extensivo ao Ministério Público de Contas. Ao Conselheiro Valdivino Crispim, que tem assumido a Presidência com louvor. Quero deixar um agradecimento especial ao Tribunal por não ter me faltado apoio em todos os instantes e nos momentos mais difíceis de saúde. Agradeço ao Departamento do Pleno e toda equipe pelo desprendimento que trabalharão incansavelmente para publicar todos os atos, cumprindo meta da Corregedoria. Quero agradecer ao Dr. Fernando e toda equipe da Presidência, que são incansáveis"

Nada mais havendo, às 14h20, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

## Pautas

### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1°C-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 003/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se

realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 12 de março de 2019, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

#### 1 - Processo-e n. 02713/18 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Andreia Castro de Oliveira - C.P.F n. 861.347.602-34, Robson Ugolini - C.P.F n. 896.980.022-00, Rafael Ricardo Straub - C.P.F n. 031.457.282-10, Dario Moreira - C.P.F n. 618.560.532-53

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 2 - Processo-e n. 04147/17 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO  
Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34

Assunto: Contrato 074/12 - Processo Administrativo 1420-2838/12 – Objeto: pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente de vias urbanas do município de Ariquemes/RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 3 - Processo-e n. 01135/17 (Apenso Processo n. 04915/16) – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO  
Responsável: Euzimar Santos Filgueiras - C.P.F n. 692.356.192-20, Valceni Doré Gonçalves - C.P.F n. 242.242.862-20, Djalma Moreira da Silva - C.P.F n. 350.797.622-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 4 - Processo-e n. 00145/18 – (Processo Origem: 01060/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ n. 02.221.741/0001-28, Josafá Lopes Bezerra - C.P.F n. 606.846.234-04

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01109/17- Processo n. 1060/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 04-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - O.A.B n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 5 - Processo-e n. 02300/18 – Auditoria

Responsáveis: Elvair Candido de Souza - C.P.F n. 516.829.402-25, Jurandir Soares da Silva - C.P.F n. 203.359.382-72

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### 6 - Processo-e n. 02313/18 – Auditoria

Responsáveis: Rosângela Ferreira Hoffmann - C.P.F n. 954.535.472-00, Eliseu Rodrigues Batista - C.P.F n. 597.607.292-53

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### 7 - Processo-e n. 06983/17 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Luiz Carlos Ufei Hasegawa - C.P.F n. 575.118.967-15

Assunto: Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Advogado: Suzana Lopes de Oliveira Costa - O.A.B n. 2757  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo-e n. 00334/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Michael Breda - C.P.F n. 694.070.962-20  
Responsável: Silvana Maria de Freitas - C.P.F n. 421.892.172-53  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 00333/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Joel de Souza Sá - C.P.F n. 841.282.832-15  
Responsável: Márcia Regina Gomes Serafim  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00332/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Luzia Litiane Matos de Lima - C.P.F n. 012.152.012-90  
Responsável: Eli da Costa Junior  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00331/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Katharina Cristina Revay - C.P.F n. 529.275.392-00  
Responsável: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n.001/2015.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00132/19 – Aposentadoria  
Interessada: Elena Maria Coelho - C.P.F n. 269.902.452-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00129/19 – Aposentadoria  
Interessada: Adelina Rodrigues Prates - C.P.F n. 583.072.499-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00374/19 – Aposentadoria  
Interessada: Marilete Gomes Ferreira - C.P.F n. 348.443.332-91  
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 04085/18 – Aposentadoria  
Interessada: Sandra Olindina Moreira Vargas - C.P.F n. 276.840.832-87  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 04078/18 – Aposentadoria  
Interessado: Esiel Martins Gomes - C.P.F n. 499.173.666-87  
Responsável: Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 04126/18 – Aposentadoria  
Interessada: Marli Alves Ribeiro de Melo - C.P.F n. 759.799.509-15  
Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00170/19 – Aposentadoria  
Interessada: Darciza Luzia Madalao Cuzzuol - C.P.F n. 348.720.002-34  
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00162/19 – Aposentadoria  
Interessada: Vita Aparecida Ferreira Silva - C.P.F n. 142.858.272-04  
Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00369/19 – Aposentadoria  
Interessado: Celso da Silva Eugenio - C.P.F n. 060.815.172-68  
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 03954/18 – Aposentadoria  
Interessado: Floriano Ostrowski - C.P.F n. 287.335.419-49  
Responsável: Andressa Raasch Feltz - C.P.F n. 901.330.562-87  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00256/19 – Aposentadoria  
Interessado: João Evangelista dos Santos - C.P.F n. 139.174.392-04  
Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00163/19 – Aposentadoria  
Interessada: Eva dos Santos de Oliveira - C.P.F n. 129.939.078-16  
Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00187/19 – Aposentadoria  
Interessada: Ingrid Bohringer - C.P.F n. 349.591.652-00  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00128/19 – Aposentadoria  
Interessado: Jose Pereira Jaques - C.P.F n. 341.092.502-34  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00059/19 – Aposentadoria  
Interessada: Maria de Jesus Cantao Silva - C.P.F n. 312.645.732-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00049/19 – Aposentadoria

Interessada: Dioneia Castoldi Martins - C.P.F n. 589.510.329-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 04087/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Aparecida do Carmo de Souza - C.P.F n. 435.718.751-68  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 04069/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Elizeu Cardoso de Almeida - C.P.F n. 198.017.852-68  
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 04066/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Antonio Modesto de Oliveira - C.P.F n. 180.115.516-04  
 Responsável: Rogiane da Silva Cruz - C.P.F n. 796.173.012-53  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 04058/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Marilene Batista Martins de Oliveira - C.P.F n. 726.879.246-87  
 Responsável: Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 04055/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Fátima Cavalcante de Souza Silva - C.P.F n. 469.122.072-00  
 Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 04039/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Rosilma Limoeiro da Rocha - C.P.F n. 078.298.092-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 04027/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Paulo Francisco da Silva - C.P.F n. 115.777.622-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 03936/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Ozelia da Silva De Oliveira - C.P.F n. 242.452.242-15  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00172/19 – Pensão Civil  
 Interessada: Idelina Alves de Souza - C.P.F n. 834.984.272-53  
 Responsável: Raimundo Rufino dos Santos  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00252/19 – Pensão Civil

Interessados: Raissa Batista Nunes - C.P.F n. 041.598.662-12, Rafael Batista Soares - C.P.F n. 068.245.942-96, Wellington Goncalves Soares - C.P.F n. 009.578.112-92  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00239/19 – Pensão Civil  
 Interessada: Maria Austrogesila Goncalves da Silva - C.P.F n. 139.223.512-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00160/19 – Pensão Civil  
 Interessado: Mauricio Santos - C.P.F n. 400.851.637-91  
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 04054/18 – Pensão Civil  
 Interessados: Rafael Andrade Bezerra Moreira - C.P.F n. 061.809.442-37, Monique Andrade Moreira - C.P.F n. 882.043.162-91  
 Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 03991/18 – Pensão Militar  
 Interessados: Luiz Ottavio Prado de Jesus - C.P.F n. 052.273.402-26, Sherly Konsuello Segal Prado Fernandes - C.P.F n. 849.133.632-04  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Pensão estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 00328/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Samanta Carvalho Mendonça - C.P.F n. 010.789.372-06  
 Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00029/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Fatima Rodrigues de Souza Morais - C.P.F n. 860.535.587-53  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00181/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Tommy Alex Pereira - C.P.F n. 503.717.461-91  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00368/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Keila Mara Maia Oliveira - C.P.F n. 350.398.842-49  
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00286/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Cleusenira Garcia Olsen - C.P.F n. 623.415.707-63  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00188/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Valdomiro Chaves Ribeiro - C.P.F n. 510.497.839-72  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00299/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Neusa Pavan dos Santos - C.P.F n. 343.363.707-53  
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 04057/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Renato Planticow Damasceno - C.P.F n. 830.813.057-72  
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00280/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Vanilda Santos Freire - C.P.F n. 531.199.249-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 04077/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Auzenir Tomaz - C.P.F n. 561.459.932-00  
 Responsável: Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00026/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria das Graças Santos - C.P.F n. 248.986.353-34  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00161/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Inez Alves da Silva Paz - C.P.F n. 350.457.442-91  
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 04072/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Deiciane Calmon - C.P.F n. 905.234.582-15  
 Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00141/19 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Pereira Amorim - C.P.F n. 437.671.417-87  
 Responsável: Daniel Pereira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00148/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Eni Arlete Pereira - C.P.F n. 221.180.802-63  
 Responsável: Roney da Silva Costa  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00180/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Elio Ribeiro do Carmo - C.P.F n. 561.999.021-49  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 04056/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Olinda Kotesky - C.P.F n. 242.247.232-04  
 Responsável: Paulo Belegante  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 04036/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Rozenilda Miguel da Silva - C.P.F n. 499.790.434-15  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 04074/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Jussara Teresinha Dartora - C.P.F n. 599.777.362-00  
 Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 00345/19 – Pensão Civil  
 Interessadas: Raquel Fernandes Benevides - C.P.F n. 053.242.262-70,  
 Agna Maria Souza da Silva - C.P.F n. 435.014.192-87  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00282/19 – Pensão Civil  
 Interessado: Rômulo César de Oliveira - C.P.F n. 287.757.756-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 03588/18 – Pensão Civil  
 Interessada: Rosemary Viana da Cruz Simões e Outro - C.P.F n. 405.689.115-04  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00173/19 – Pensão Civil  
Interessado: Jose Carlos Goncalves dos Santos - C.P.F n. 316.932.292-34  
Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 04079/18 – Pensão Civil  
Interessada: Ivone Alves - C.P.F n. 609.684.869-91  
Responsável: Robson da Silva de Oliveira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 03208/18 – Reserva Remunerada  
Interessado: Marqueis Machado Martins - C.P.F n. 346.076.842-87  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Reserva remunerada.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo n. 04138/09 – Tomada de Contas Especial  
Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Responsável: Valdir Harmatiuk - C.P.F n. 608.472.559-72, Cletho Muniz de Brito - C.P.F n. 441.851.706-53, Luiz Cláudio Fernandes - C.P.F n. 820.864.788-87, Ruy Carlos Freire Filho - C.P.F n. 286.406.672-68, Eugênio Pacelli Martins - C.P.F n. 209.616.691-87, Tecnomapas Ltda. - CNPJ n. 01.544.328/0003-01, Wilson Bonfim Abreu - C.P.F n. 113.256.822-68, Augustinho Pastore  
Assunto: Tomada de Contas Especial - de irregularidade na contratação direta da Empresa Tecnomapas Ltda- Processo n. 1801.00316-00/2007. Em cumprimento à Decisão n. 246/2010-Pleno, de 28 de outubro de 2010.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

---